



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0019317-55.2010.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Kainara Pessoa Almeida e outros.

ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho.

EMBARGADO: TAM Linhas Aéreas.

ADVOGADO: Bruno Barsi de Souza Lemos e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo julgado embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação nº 0019317-55.2010.815.2001, em que figuram como partes Kainara Pessoa Almeida e outros e a TAM Linhas Aéreas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Kainara Pessoa Almeida e outros opuseram **Embargos de Declaração** contra Acórdão de f. 130/132, que negou provimento ao Apelo, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por eles ajuizada em face da **TAM Linhas Aéreas**, que julgou improcedente o pleito indenizatório, ao fundamento de que não restou comprovada a falha nos serviços prestados pela Ré, ora Embargada.

Em suas razões, f. 143/152, os Embargantes alegaram a existência de omissão no Julgado, ao argumento de que se limitou a afastar a responsabilidade da Embargada, ao fundamento de que competia a eles, Embargantes, prestar as informações necessárias à Empresa Aérea sobre suas bagagens, bem como observar os limites estabelecidos pela Receita Federal para o transporte de mercadorias, deixando, no entanto, de se pronunciar sobre a tese adotada pelo Des. João Aves da

Silva, por ocasião da lavratura do voto vencido, de que a Embargada se comprometeu a enviar as bagagens para o endereço por eles fornecido.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto vício apontado, e para fins de prequestionamento dos arts. 14, 23, 30 e 31, do CDC, possibilitando a interposição de recurso à Instância Superior.

Contrarrazoando, f. 181/191, a Embargada requereu a rejeição dos Embargos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargantes sustentam a existência de omissão no Acórdão de Relatoria do Juiz Convocado Dr. Marcos Coelho de Salles, ao argumento de que, por ocasião do julgamento da Apelação, não se manifestou expressamente sobre o compromisso assumido pela Embargada de que, diante da impossibilidade de embarcar as mercadorias no mesmo voo, as enviaria posteriormente para o endereço por eles fornecido, fato mencionado pelo Des. João Alves da Silva, por ocasião da lavratura do Voto Vencido, f. 135/137.

Consigno, inicialmente, ser descabido qualquer questionamento sobre a ausência de manifestação no Acórdão embargado sobre possíveis teses adotadas no Voto Vencido, haja vista a ausência de vinculação entre eles.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão posta nos autos, concluindo pela manutenção da Sentença, ao fundamento de que os Embargantes não teriam direito à indenização por danos materiais e morais pleiteada, por não restar configurada a alegada falha na prestação de serviços pela Embargante.

O entendimento retromencionado foi amparado em dois fatos facilmente constatados pela simples leitura dos autos.

O primeiro decorre da impossibilidade da Embargada enviar as mercadorias para o endereço fornecido pelos Embargantes, tendo em vista que foram apreendidas pela Receita Federal, em decorrência de a quantidade de bebida alcoólica transportada haver ultrapassado o limite estabelecido por pessoa, e o segundo, resulta da ausência de responsabilidade da Empresa Aérea pela apreensão das mercadorias, tendo em vista que o direcionamento delas para apenas um passageiro foi efetuado mediante informação prestada pelos próprios Embargantes por ocasião do embarque, o que se constata pelo documento de f. 24, conforme se verifica no excerto adiante transcrito:

[...]

Os Apelantes adquiriram passagens aéreas para viagem de Miami com destino a João Pessoa, com conexão em Guarulhos/SP, mas tiveram suas bagagens apreendidas para fiscalização na Receita Federal, tendo em vista que a quantidade de bebida alcoólica transportada ultrapassou o limite estabelecido por pessoa.

Na hipótese, os Apelantes atribuem à Apelada a responsabilidade pela apreensão ocorrida, ao argumento de que, apesar de pertencerem a uma única pessoa, cada caixa de uísque deveria corresponder a um deles para efeito de embarque, mas que por uma

falha da empresa aérea na prestação de seus serviços todas as mercadorias foram direcionadas a um passageiro.

Tem-se que a entrega de mercadorias nas empresas aéreas para efeito de embarque é feita pelos passageiros, competindo-lhes todas as informações sobre suas bagagens, assim como verificar a correspondência entre estas e as constantes na etiqueta da mercadoria para proceder a correção junto à empresa aérea.

Desta forma, não se pode atribuir à Empresa Apelada a responsabilidade por informar que as mercadorias pertenciam a um dos Apelantes, se esta era a informação constante no embarque das mercadorias, conforme se verifica do Relatório de Irregularidade de bagagem, f. 24, preenchido e assinado por apenas um dos Apelantes, inexistindo, qualquer ato ilícito de sua parte passível de reparação.

Quanto à alegação de que as mercadorias restaram apreendidas, tem-se que a Receita Federal estabelece um limite para o transporte de garrafas de bebida alcoólica, de forma que, caso ultrapassado, impõe-se o pagamento de imposto pelo excesso, competindo, desta forma, ao contribuinte arcar com referido pagamento.

Acrescente-se que as empresas aéreas não possuem qualquer ingerência na fiscalização das bagagens na Receita Federal, restando, *in casu*, apreendidas, porquanto provenientes de voo internacional, e o conteúdo alcoólico nelas constantes ultrapassava os limites estabelecidos pela fiscalização, conforme se verifica do Termo de Retenção de Bens, constante às f. 26.

Observe-se que os próprios Apelantes afirmaram que tinham a intenção de dividir entre quatro pessoas, por ocasião do embarque, cinco caixas de uísque, contendo cada uma o número de doze garrafas, ou seja, um total de sessenta, de forma que, diferentemente do alegado, mesmo que fossem efetivamente distribuídas entre eles as mercadorias, restaria ultrapassado o limite estabelecido pela Receita Federal.

Resta evidenciado que a Apelada não teve qualquer responsabilidade pela apreensão das mercadorias, porquanto agiu de acordo com as normas inerentes a sua atividade, e, conforme se observa do *e-mail* apresentado pelos próprios Apelantes, f. 29, o Presidente da Empresa Apelada esclareceu o motivo da apreensão das mercadorias, assim como, a forma que deveriam proceder para que pudessem resgatá-las, cumprindo, desta forma, com a assistência necessária à prestação de seus serviços.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

Pretendem os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

Não estando presentes quaisquer dos vícios apontados nos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que os Embargantes desejam emprestar-lhes

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator